



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11522.000708/99-56
Recurso nº : 133.633
Matéria : IRPJ E OUTRO -Ex(s): 1994
Recorrente : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES JÚNIOR LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 28 de janeiro de 2004
Acórdão nº : 103-21.484

DECADÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO - TERMO DE INÍCIO

O prazo para que a contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pagos indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário – arts. 165, I e 168, I do Código Tributário Nacional. Tratando-se de imposto antecipado devido na declaração, com esta se inicia a contagem do prazo decadencial.

Negado Provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES JÚNIOR LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..


CANDIBO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÉSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11522.000708/99-56

Acórdão nº : 103-21.484

Recurso nº : 133.633

Recorrente : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES JÚNIOR LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte retro identificada, que teve o seu pedido de compensação indeferido pela DRF/Rio Branco.

O pedido visa a compensar os pagamentos antecipados de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL no ano-calendário de 1993, com débito de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, apurado na DIRPJ - exercício de 1994.

A DRF/Rio Branco, por meio da Decisão Sasit nº 204/99, indeferiu o pleito, alegando, em síntese:

- o interessado não apresentou pagamentos ou elementos que caracterizem alguma das hipóteses previstas no art. 149 da Lei 5.172/66 (CTN);
- que o requerimento de fls. 37/40 não foi feito nos moldes do previsto na Instrução Normativa SRF nº 21/97, pois iniciou-se no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional;
- que o crédito tributário foi extinto em abril de 1994, prazo para entrega da declaração de rendimentos, e que, por esse motivo, o direito de pleitear a compensação está extinto pela decadência, nos termos do art. 168, inciso I, do CTN.

A contribuinte irrisignada, apresentou manifestação de inconformidade invocando os artigos 2º e 5º da IN SRF nº 021/97, como fundamento para procedência de seu pedido, e que o não reconhecimento pela Fazenda Nacional do crédito que lhe assiste constitui um verdadeiro locupletamento sem causa, o que fere um dos princípios norteadores do Processo Administrativo Fiscal, o princípio da moralidade. Que o fato de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11522.000708/99-56
Acórdão nº : 103-21.484

o pedido ter se dado no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional não pode se constituir em óbice à análise do direito pleiteado, em observância ao princípio constitucional da ampla defesa. E que o seu direito não está atingido pela decadência, pois a sua declaração de rendimento foi recepcionada em 31/05/1994, tendo o contribuinte formalizado seu pedido dentro do prazo legal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém-PA, através do Acórdão nº732, de 24 de setembro de 2002, apreciou as razões de defesa da impugnante e decidiu de acordo com a ementa a seguir:

*"Assunto: Normas de Administração Tributária
Exercício: 1994*

Solicitação Indeferida"

Às fls. 79 a 84 a contribuinte inconformada com a decisão proferida pela Primeira Instância de Julgamento Administrativo, que manteve o indeferimento do pedido de restituição/compensação, apresentou recurso alegando em resumo:

- O pleito restringe-se à compensação de créditos oriundos da antecipação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, recolhidos a maior que o devido na DIRPJ de 1994, ano-calendário de 1993, com o débito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, apurado na mesma declaração, com fundamento nos artigos 2º e 5º da IN SRF nº 21, de 1997.

- O não reconhecimento pela Fazenda Nacional constitui locumpletamento sem causa, o que fere um dos princípios norteadores do Processo Administrativo Fiscal, o princípio da moralidade.

- De acordo o com art. 168, o direito de pleitear a restituição de pagamentos indevidos ou a maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos quais o contribuinte efetua o pagamento sem prévio exame por parte da autoridade fiscal, transcorrido o prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e a autoridade administrativa não se pronunciar,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11522.000708/99-56
Acórdão nº : 103-21.484

considera-se tacitamente homologado o lançamento e extinto o crédito tributário. Nestes casos de lançamento por homologação, há decisões do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **a contagem do prazo de cinco anos para restituição de indébitos inicia-se a partir da homologação do lançamento**. Cita o Acórdão nº AGRES 422007/MG; Agravo Regimental no Recurso Especial 2002/0033613-6, DJ data: 01/07/2002 PG: 00261.

-- Improcede a alegação da autoridade julgadora de que " é forçoso reconhecer que o direito do contribuinte foi fulminado pelo instituto da decadência, nos termos do art. 168 do CTN" sendo o crédito tributário extinto em 01/01/99 e que o direito de pleitear a compensação perante o Erário Público teria sido alcançado pelo instituto da decadência.

O instituto da decadência para tributos sujeitos a lançamento por homologação tem previsão legal no art. 150 do CTN. Cita o Acórdão nº 105.13.690, da 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes; Relatora: Maria Amélia Fraga Ferreira; DOU, I de 22/08/2002, pág. 217.

- Requer ao final a reforma da decisão recorrida e reconhecimento do seu direito à compensação, e que seja o seu valor corrigido pela UFIR, acrescido de juros iguais à taxa SELIC.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11522.000708/99-56
Acórdão nº : 103-21.484

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO - Relatora

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70235/72, por isto deve ser conhecido.

A questão central da lide restringe-se à ocorrência da decadência do direito de pleitear a compensação de créditos oriundos da antecipação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, recolhidos a maior que o devido na DIRPJ de 1994, ano-calendário de 1993, com o débito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, apurado na mesma declaração, com fundamento nos artigos 2º e 5º da IN SRF nº 21, de 1997.

Inicialmente devem ser analisados os fatos para a perfeita compreensão se o pleito da interessada foi atingindo pelo instituto da decadência.

A Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano-calendário 1993, exercício 1994, Formulário I, consta como recepcionada pela Secretaria da Receita Federal em 31/05/94, fls. 48 a 56.

Em 24 de maio de 1999, através de requerimento dirigido ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Acre, requereu a interessada à referida compensação, acompanhado do Pedido de Restituição e Pedido de Compensação, dirigidos à Secretaria da Receita Federal.

De acordo com o Manual de Orientação das Pessoas Jurídicas tributadas com base no Lucro Real, exercício 1994, o prazo de entrega da declaração foi estabelecido até o dia 29/04/1994, IN SRF nº 105, art. 4º, de 30/12/1993.

A restituição do Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativa às antecipações somente poderá ser requerida após a entrega da Declaração Imposto de

Yuel



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11522.000708/99-56
Acórdão nº : 103-21.484

Renda Pessoa Jurídica – DIRPJ, que no exercício em exame estava obrigada à apresentação até o dia 29/04/1994.

Da análise dos autos e considerando como termo inicial da contagem do prazo a data limite para entrega da declaração, constata-se que a recorrente apresentou seu pleito após transcorridos mais de 5 anos.

O direito à restituição ou compensação dos pagamentos indevidos ou a maior, referentes ao exercício de 1994, está disciplinado no art. 66 da Lei 8.383, de 30/12/1991, que:

“Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.”

O direito creditório da interessada foi atingido pela decadência, nos termos do art. 168, inciso I, do CTN. A Sasi/DRF/Rio Branco adotou como termo de início de contagem decadencial a data limite para a entrega da declaração (29/04/1994). O sujeito passivo apresentou o seu pedido de compensação em 24/05/1999 (fl. 44), data em que o seu direito de exigir o crédito já estava atingido pela decadência.

7244 ←



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11522.000708/99-56
Acórdão nº : 103-21.484

O extinto Departamento da Receita Federal, atual Secretaria da Receita Federal (SRF), editou a IN RF nº 67, de 26/05/1992, em regulamentação ao art. 66 da Lei 8.383/91. Aquela IN estabelece, em seu rt. 1º, que "a partir de 1º de janeiro de 1992, os contribuintes pessoas físicas e jurídicas, com direito à restituição de tributos e contribuições federais por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, poderão compensar esses valores no recolhimento ou pagamento de tributos e contribuições apurados em períodos subseqüentes, nos termos desta Instrução Normativa, facultada a opção pelo pedido de restituição em processo específico".

Consta no Manual de Orientação para preenchimento das Declarações de IRPJ – MAJUR/94, a seguinte orientação:

Consta no Manual de Orientação para preenchimento das declarações de IRPJ – MAJUR/93, a seguinte orientação:

Consta no Manual de Orientação para preenchimento das declarações de IRPJ – MAJUR/94, a seguinte orientação:

Linha 15/17 - Imposto de Renda a Pagar

Indicar o resultado da soma algébrica das linhas 01/16. Se negativo, colocar entre parênteses.

O imposto de renda recolhido ou pago indevidamente ou a maior poderá ser compensado, corrigido monetariamente, com o imposto a ser pago nos meses subseqüentes (linha 15/15), facultada a opção pelo pedido de restituição processo específico (consultar a IN RF nº 67/92).

Da legislação sobre o assunto, depreendemos que o direito do contribuinte de exercer a sua opção pela compensação ou restituição se iniciou em 01/01/1992, e não se vincula ao prazo de entrega da declaração de rendimentos. Nem poderia ser de outra forma, pois o contribuinte é conhecedor de seu resultado no período desde a apuração do lucro real, que se dá em 31 de dezembro de cada ano-calendário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11522.000708/99-56
Acórdão nº : 103-21.484

No caso sob análise, a empresa vinha realizando pagamentos antecipados a título de estimativa, no decorrer do ano-calendário de 1993. Em 31/12/1993, após a apuração do resultado, a empresa passou a conhecer o seu pagamento a maior de CSLL e, consoante o disposto na IN RF nº 67, poderia ter compensado aquele excedente de pagamento com os débitos dos períodos subseqüentes, ou pleiteado a restituição por meio de processo específico.

Está claro que a empresa poderia ter exercido o seu direito a partir de janeiro de 1994, pois já estava demonstrado, desde 31/12/1993, por meio de sua escrituração e seus demonstrativos contábeis, o montante de seu direito creditório. Quando da apuração do resultado do exercício o sujeito passivo já sabia que os pagamentos antecipados, a título de estimativa, foram suficientes para extinguir o débito de CSLL, e que havia excedente de pagamento. É, pois, na data de 01/01/1994 que se iniciou a contagem decadencial para o exercício do direito creditório que assistia ao contribuinte, pois lhe era permitido compensar o débito apurado já naquele mês de janeiro.

Se considerasse o termo de início do direito de compensação o dia seguinte ao do fim do prazo de entrega da declaração de rendimentos, não seria permitido que os débitos de janeiro a abril pudessem ser compensados com os pagamentos a maior provenientes do exercício anterior.

Assim, é forçoso reconhecer que o direito do contribuinte foi fulminado pelo instituto da decadência, nos termos do art. 168 do CTN.

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de Negar provimento a recurso voluntário interposto pela interessada.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2003


NADJA RODRIGUES ROMERO